

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR/MA

Ref. Pregão Eletrônico nº 06/2022

Objeto: Contratação de empresa para serviço de locação de motocicletas, destinados às Secretarias de Duque Bacelar/Ma, conforme especificações constantes no ANEXO I do Edital.

A Empresa V A DA CRUZ NETO EIRELI, pessoa jurídica do direito privado, com sede na Avenida Ininga, nº 1425, bairro: Fatima, Teresina, Estado do Piauí, CEP 64049-538, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.260.5056/0001-11, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei 10.520/02 e Lei 8666/93, interpor tempestivamente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a RECORRENTE, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Importante evidenciar que a recorrente procedeu tempestivamente com a devida manifestação de intenção de recurso na sessão realizada no dia 04/03/2022 (sexta-feira). Destarte, o lapso temporal para a apresentação das razões recursais iniciara em 07/03/2022 (segunda-feira), em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso XVIII, da lei nº 10.520/2002, como também no regulamento do art. 44 §1º do Decreto nº 10.024/2019 e o item 15 do edital.

#### II – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedendo que, a empresa RECORRENTE inseriu a PROPOSTA no sistema eletrônico do BBMNET em campo próprio e anexou a ficha técnica, de acordo com o EDITAL e o ANEXO ao qual o item 10.3 se refere, e mesmo ASSIM foi desclassificada, segue o item:

**“ 10.3. (...) Acompanhado da “FICHA TECNICA(PROPOSTA)”:  
Conforme especificado no ANEXO IX DO EDITAL, sob pena de  
DESCLASSIFICAÇÃO.”**

No MESMO item, afirma que não pode colocar LOCAL E O ÓRGÃO LICITANTE, afirmando que seria IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA.

Notoriamente, sem nenhuma base LEGAL para essa exigência.

Entretanto, NO PROPRIO MODELO DO EDITAL de referência, pede o NOME do órgão comprador e local com data, o que fica TOTALMENTE INCOERENTE e ainda INDUZ ao erro.

Ainda mais, o Sr. Pregoeiro DESCLASSIFICOU A EMPRESA RECORRENTE por inserir o ÓRGÃO e LOCAL, como pede no MODELO DO EDITAL, e CLASSIFICOU a empresa VENCEDORA do certame, com o MESMO ERRO apresentado na sua ficha técnica.

Foi enviado por e-mail com anexo da ficha técnica apresentada da empresa **IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES EIRELI** antes dos LANCES que não poderia haver classificação da MESMA se existe **igualmente o erro de DESCLASSIFICAÇÃO**, e ainda assim, o Sr. Pregoeiro deu continuidade ao certame, ficando visivelmente **CONTRA** ao **princípio da impessoalidade** que estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa, e ao **princípio da isonomia**, dentro do direito, nada mais é do que a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a lei será aplicada de forma igualitária entre as pessoas, levando em consideração suas desigualdades para a aplicação dessas normas.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer legalidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

### III – DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E FICHA TÉCNICA DA RECORRENTE

Em caráter preliminar, vale frisar que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, devendo zelar pela observância de tal princípio, inclusive de ofício.

É, inclusive, o que se sumulou no Excelso Supremo Tribunal Federal pelos verbetes de nº 346 e 473, in verbis:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Isso significa que a ADMINISTRAÇÃO deverá SEMPRE analisar as razões de LEGALIDADE que são levadas ao seu conhecimento, sob pena de contrariar o texto constitucional.

Raciocínio este que é evidente: como lhe cabe rever seus atos até mesmo de ofício, não há como negar tal análise calcada em qualquer aparente entrave formal.

Deste modo, inclusive, é todo entendimento doutrinário:

*“ A revisão EX OFFICIO dos atos administrativos processadas pela Administração Pública se insere numa das principais prerrogativas – a autotutela. Da forma como prevista em lei, a revisão se refere a atos ilegais, o que significa que se trata de revisão de LEGALIDADE (...) Assim agindo, estará obedecendo ao princípio da legalidade, inscrito expressamente no art. 37 da Constituição. ” (CARVALHO FILHO, José dos Santos – Processos Administrativos Federal, págs. 273)*

Tudo isso, em um primeiro momento não houve zelo com as CLAUSULAS EDITALÍCIAS E SEUS ANEXOS, gerando interpretação DIVERSAS, inclusive das DUAS EMPRESAS PARTICIPANTES, levando ao ERRO pelo MODELO apresentado e mesmo assim só UMA foi DESCLASSIFICADA.

De fato, Vossa Senhoria Sr. Pregoeiro adotou postura antinômica e desarrazoado, pois deixa de atender ao espírito da licitação e a busca pelas ofertas mais vantajosa, de acordo com a legislação, tanto optou, sem respaldo legal, em DESCLASSIFICAR a proposta da RECORRENTE e ACEITAR a da empresa IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES EIRELI tendo o mesmo erro em sua ficha técnica.

A ideia de aplicação sistemática, razoável e harmônica da ordem jurídica escapou do controle no caso vertente. Ora, a *“interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo” (TRF4-APELAÇÃO CIVIL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0.*

Assim sendo, em razão do exposto e demonstrado, de rigor é o provimento do presente recurso para o fim de INVALIDAR o procedimento e desclassificar a proposta VENCEDORA, por violação ao edital e a legislação vigente.

Nessa toada, é ILÍCITO e DESPROPORCIONAL desclassificar a proposta da RECORRENTE que atende a legislação pátria, e é ILÍCITO e DESPROPORCIONAL acolher proposta “NÃO ACEITÁVEL” com o MESMO ERRO, como ocorreu no presente caso, na esteira do art. 4, XVI da Lei n. 10.520/02.

Ou seja, são DOIS ERROS E VÍCIOS DE ILEGALIDADE: a desclassificação da proposta induzida ao ERRO (**vício de objeto e conteúdo de ato**); e classificação de proposta com o MESMO ERRO apontado pelo Sr. Pregoeiro (**vício de finalidade do ato**).

#### IV- DO PEDIDO

Em razão de tudo o quanto exposto requer-se seja recebido e promovido o presente recurso, com efeito para:

- a) Com fundamento do art. 49, da Lei n° 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos;
- b) Desclassificar a proposta com sua ficha técnica da empresa **IVETE DE OLIVEIRA RIBEIRO ALVES** anulando o procedimento, pelos vícios insuperáveis de ilegalidade cometidos.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Termo em que PEDE DEFERIMENTO,

Teresina, 08 de março de 2022

VALMIR ALVES DA  
CRUZ  
NETO:02565084374

Assinado de forma digital  
por VALMIR ALVES DA  
CRUZ NETO:02565084374  
Dados: 2022.03.08  
15:03:48 -03'00'

**VALMIR ALVES DA CRUZ NETO**  
**RG: 2305710 SSP PI**  
**CPF: 025.650.843-74**  
**PROPRIETARIO**  
**EMAIL nextcar.loc@gmail.com**